



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.621 - MT (2016/0298277-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : AGRO AMAZONIA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
**ADVOGADOS** : DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT008353  
JOAO ALEXANDRE FURTAK DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT017725  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ROMES JÚLIO TOMÁS E OUTRO(S) - MT003791

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE. INCIDÊNCIA DE ICMS. QUESTIONAMENTO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A inversão do decidido demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência incompatível nesta seara especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.621 - MT (2016/0298277-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : AGRO AMAZONIA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
**ADVOGADOS** : DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT008353  
JOAO ALEXANDRE FURTAK DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT017725  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ROMES JÚLIO TOMÁS E OUTRO(S) - MT003791

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE. INCIDÊNCIA DE ICMS. QUESTIONAMENTO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões de agravo interno, a recorrente alega em síntese a nulidade do acórdão exarado pelo Tribunal de origem, em razão da omissão na apreciação de questões suscitadas pelo contribuinte, e no mérito, assevera não incidir ICMS sobre os serviços de ativação de software.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

O prazo para a apresentação de impugnação ao agravo interno decorreu *in albis*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.621 - MT (2016/0298277-9)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE. INCIDÊNCIA DE ICMS. QUESTIONAMENTO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A inversão do decidido demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência incompatível nesta seara especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Quanto à preliminar de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, impende registrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não constitui omissão do acórdão a conclusão diversa daquela defendida pelo agravante tirada das provas apresentadas nos autos, não havendo como se reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Decidir de forma contrária, a entender pela caracterização do labor rural, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 207.252/RN, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 4/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ISS. DESCONTO. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INTERPRETADO DE MODO ALEGADAMENTE DÍSPAR. SÚMULA 284 DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.412.951/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 25/11/2013)

Rejeito, pois, a preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, o contribuinte questiona a natureza da relação jurídica tributária na operação de atualização de software. Aduz, nas razões do apelo especial que não incide ICMS, na contratação para se atualizar *software*, posto que nesta operação incide, todavia, o imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Ao dirimir a questão suscitada, o Tribunal de origem legitimou a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (fls. 202/203, e-STJ), ao assim proferir, *in verbis*:

Para a empresa apelante é possível o enquadramento das operações em voga 110 item 1.07 da LC 116/2003, já transcrito em linhas outras.

Todavia, no meu modesto entendimento, no caso concreto, não procedem as alegações da apelante, no que condiz à extensão das hipóteses elencadas na lista anexa à LC nº 116/2003, porque conforme entendimento do Tribunal da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cidadania, citados pelo ilustre magistrado da instância singela, prolator da decisão obliterada, não é possível o enquadramento das operações de comercialização de software desenvolvidos por terceiro, hipótese dos autos, e cujos direitos autorais a eles pertencem como prestação de ***serviço daquele que o comercializa na ponta final do consumidor, como se verifica nos autos***. A criação do programa, o serviço de produção e elaboração do software foi agregado pelo autor do programa, e não por quem comercializa ao consumidor.

Destarte, sem maiores delongas, eis que seria um plus desnecessário dilatar a divagação sobre a matéria, tal como entendeu o ilustre julgador da instância monocrática, não há que se falar em ilegalidade e, muito menos, em inconstitucionalidade da cobrança do imposto (ICMS), objeto da liça, cuja exigibilidade, sem êxito, pretende a requerente/apelante afastar.

Destaca-se da transcrição do trecho sobredito, a natureza jurídica da operação entabulada pelo contribuinte, qual seja, a comercialização de *software* para o consumidor final, consoante as provas catalogadas nos autos.

Neste prisma, alterar a configuração e o enquadramento da operação mercantil, nos autos deste recurso especial, para desconstituir a incidência do ICMS, requer a incursão no cabedal fático-probatório dos autos, e alterar a natureza da hipótese de incidência - algo que é inviável nesta via processual, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. INCIDÊNCIA DE ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 56/1987. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 836.877/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0298277-9

AgInt no  
AREsp 1.015.621 /  
MT

Números Origem: 00315696420108110041 1670342015 203552016 925112016 935112014

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO AMAZONIA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
ADVOGADOS : DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT008353  
JOAO ALEXANDRE FURTAK DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT017725  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ROMES JÚLIO TOMÁS E OUTRO(S) - MT003791

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO AMAZONIA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
ADVOGADOS : DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT008353  
JOAO ALEXANDRE FURTAK DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT017725  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ROMES JÚLIO TOMÁS E OUTRO(S) - MT003791

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.